

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão, por meio do Acórdão 3.966/2010-2ª Câmara, do TC 023.540/2006-3, que teve por objeto representação acerca de desvio de finalidade e outras irregularidades na aplicação de recursos do Fundef transferidos ao município de Caxias/MA na gestão 2002/2004.

2. Por meio do Acórdão 1.739/2018-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

*“9.1. considerar revéis para todos os fins Márcia Regina Serejo Marinho e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atual denominação Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho, Dalva Veras da Cunha Araújo, Othon Luiz Machado Maranhão e de José Dometílio Braga, dando-lhes quitação plena, em razão do acolhimento de suas razões de justificativa;*

*9.3. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação a Raimundo Antônio da Luz Cantanhede, sem cancelamento do débito, no valor de R\$ 3.318,51 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/8/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.4. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação à empresa H. de Souza Filho e Cia Ltda., sem cancelamento do débito, nos valores abaixo discriminados, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>26/3/2003</i>	<i>3.193,99</i>
<i>24/4/2003</i>	<i>8,64</i>
<i>28/5/2003</i>	<i>1.242,66</i>
<i>17/3/2003</i>	<i>221,14</i>

*9.5. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação à Construtora Ciclóide Ltda., sem cancelamento do débito, nos valores de R\$ 6.921,56, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do*

*Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir 20/6/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Márcia Regina Serejo Marinho, Município de Caxias/MA, Construtora Sabiá Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.);*

*9.7. condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

*9.7.1. Márcia Regina Serejo Marinho:*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>1/2/2002</i>	<i>39.655,13</i>
<i>8/2/2002</i>	<i>34.370,00</i>
<i>1/3/2002</i>	<i>345.616,65</i>
<i>2/4/2002</i>	<i>274.555,55</i>
<i>3/4/2002</i>	<i>335.513,10</i>
<i>6/5/2002</i>	<i>124.928,36</i>
<i>20/6/2002</i>	<i>46.464,03</i>
<i>8/7/2002</i>	<i>51.632,87</i>
<i>9/7/2002</i>	<i>82.755,93</i>
<i>10/7/2002</i>	<i>47.043,13</i>
<i>2/8/2002</i>	<i>47.045,04</i>
<i>7/8/2002</i>	<i>119.658,10</i>
<i>22/8/2002</i>	<i>20.346,45</i>
<i>30/8/2002</i>	<i>268.056,96</i>
<i>2/9/2002</i>	<i>285.620,72</i>
<i>5/9/2002</i>	<i>47.029,86</i>
<i>10/9/2002</i>	<i>61.356,08</i>
<i>19/9/2002</i>	<i>64.497,94</i>
<i>10/10/2002</i>	<i>45.932,72</i>
<i>11/10/2002</i>	<i>31.444,87</i>
<i>11/11/2002</i>	<i>105.150,11</i>
<i>22/11/2002</i>	<i>56.925,11</i>

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>10/12/2002</i>	<i>31.185,00</i>
<i>11/12/2002</i>	<i>45.240,38</i>
<i>20/12/2002</i>	<i>270.125,00</i>
<i>30/12/2002</i>	<i>326.606,32</i>
<i>2/1/2003</i>	<i>421.929,06</i>
<i>14/1/2003</i>	<i>45.350,43</i>
<i>24/1/2003</i>	<i>41.535,00</i>
<i>30/1/2003</i>	<i>528.044,86</i>
<i>31/1/2003</i>	<i>44.120,92</i>
<i>14/2/2003</i>	<i>44.255,55</i>
<i>27/2/2003</i>	<i>44.866,37</i>
<i>12/3/2003</i>	<i>83.277,24</i>
<i>10/4/2003</i>	<i>119.515,09</i>
<i>12/5/2003</i>	<i>47.085,85</i>
<i>24/10/2003</i>	<i>37.684,40</i>
<i>22/3/2004</i>	<i>36.544,60</i>
<i>14/4/2004</i>	<i>38.215,47</i>
<i>22/4/2004</i>	<i>32.899,17</i>
<i>25/5/2004</i>	<i>66.520,00</i>
<i>21/9/2004</i>	<i>38.315,41</i>
<i>24/9/2004</i>	<i>142.010,84</i>

*9.7.2. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com o Município de Caxias/MA:*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
---------------------------	--------------------

<i>11/1/2002</i>	<i>6.347,00</i>
<i>18/2/2002</i>	<i>2.500,00</i>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Recursos**

28/2/2002	5.700,00
30/4/2002	4.799,99
24/9/2002	9,50
2/10/2002	2.090,00
16/10/2002	0,35
4/11/2002	1.706,00
27/11/2002	492,00
11/12/2002	61.350,10
24/12/2002	0,70
30/12/2002	161.865,00
2/1/2003	5.003,00
3/2/2003	2,00
20/2/2003	1.036,00
25/2/2003	504,00
27/2/2003	7.666,00
5/3/2003	3,00
1/4/2003	15.002,00
2/5/2003	2,00
2/6/2003	2,00
1/7/2003	8.282,00
1/8/2003	3,00
19/8/2003	6.531,30
1/9/2003	2,00
3/9/2003	7.218,00
1/10/2003	164,00
3/10/2003	3.068,00
10/10/2003	1.010,00
13/10/2003	186,00
23/10/2003	284,00
3/11/2003	3,00
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84
4/11/2003	1.974,00

11/11/2003	1.372,00
28/11/2003	1.920,00
1/12/2003	2,00
11/12/2003	188,00
19/12/2003	3.106,00
22/12/2003	1.374,00
30/12/2003	2.024,00
1/6/2004	6.800,00
1/3/2004	9.600,00
1/9/2004	8.800,00
15/7/2004	15,00
2/8/2004	3,40
7/1/2004	86,00
9/1/2004	1.006,00
30/1/2004	1.218,00
2/1/2004	3,00

9.7.3. *Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com a Construtora Sabiá Ltda.:*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
20/6/2003	58.659,87

9.7.4. *Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.).*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
29/6/2004	63.384,60
4/6/2004	151,95

9.8. *aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas nos valores indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa (R\$)</i>
<i>Márcia Regina Serejo Marinho</i>	<i>2.400.000,00</i>
<i>Construtora Sabiá Ltda.</i>	<i>12.000,00</i>
<i>Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.)</i>	<i>14.000,00</i>

9.9. *julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Miguel Lopes Viana;*

9.10. *aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multas nos valores indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa (R\$)</i>
<i>Márcia Regina Serejo Marinho</i>	<i>50.000,00</i>
<i>José Miguel Lopes Viana</i>	<i>10.000,00</i>

9.11. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;*

9.12. *com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis;*  
*e*

9.13. *dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”*

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto por Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli contra essa decisão.
4. Conforme a proposta condutora da deliberação, a ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada, solidariamente com a Sr. Márcia Regina Serejo Marinho, ao recolhimento do débito apurado no valor de R\$ 58.659,87 e cominada com multa no valor de R\$ 12.000,00, em razão da inexecução dos serviços nas unidades escolares municipais, resultado do Convite 52/2004.
5. A Sabiá Construção e Empreendimentos Eireli alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário. Além disso, aduz que (i) não teria cometido crime, fraude, irregularidade ou qualquer ato lesivo à administração pública; (ii) teria sempre se manifestado nos autos e apresentado defesa; (iii) não haveria comprovação de crime; (iv) a decisão recorrida não teria deixado claro “*em nenhum momento qual atitude exatamente no caso concreto querem aplicar ao recorrente*”; (v) haveria insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida; e (vi) as obras teriam sido realizadas em 2004, portanto há cerca de dezesseis anos, o que inviabilizaria a apresentação de documentos.

## III

6. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.
7. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

## IV

8. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.
9. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
10. Conforme consignou a Serur, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, tampouco da pretensão ressarcitória.
11. A propósito da matéria suscitada pela recorrente, assinalo, inicialmente, que ainda pairam diversas dúvidas sobre o conteúdo e a extensão do julgado proferido no RE 636.886-AL, de forma que não há elementos seguros para se avançar na mudança da jurisprudência consolidada do TCU, enquanto não forem decididos os embargos de declaração opostos à referida decisão, conforme expus no voto condutor do Acórdão 11.532/2020-1ª Câmara:

*“25. (...) não se sabe qual o dies a quo (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição. Da mesma forma, não é certo se a Corte Maior modulará os efeitos de sua decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:*

*‘3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.’*

*26. Ademais, a Exma. Ministra Rosa Weber proferiu, recentemente, em 17/8/2020, decisão monocrática na qual reconheceu a incidência do prazo decenal do Código Civil sobre os processos de controle externo que apuram a ocorrência de débito (MS 34.467/DF). Em suas palavras:*

*'8. Vale dizer, portanto, que a atuação do TCU em tomada de contas especial, por não constituir via própria para a apuração de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, se encontra submetida a prazo prescricional.*

*(...)*

*16. Anoto que, no âmbito das relações jurídicas de direito privado, ressalvados casos especiais, como o da prestação de contas de quantias recebidas pelo advogado de seu cliente (art. 25-A da Lei nº 8.906/1994) , a pretensão de exigir contas está regulada pelo prazo prescricional decenal veiculado no art. 205 do Código Civil, como se extrai de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; e AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) .*

*17. Não vislumbro justificativa para que o prazo prescricional adotado, como regra, em relações jurídicas de direito privado, não seja observado em tomada de contas especial, voltada a fiscalizar o uso de dinheiro público.' (grifos acrescidos).*

*27. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a extensão da decisão proferida no RE 636.886 e da aparente indefinição do STF sobre o prazo prescricional incidente sobre os processos de controle externo, opto por aplicar ao caso em exame os entendimentos jurisprudenciais do TCU e do próprio STF, ainda vigentes, que reconhecem a imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU.”*

12. Há incerteza até mesmo quanto ao regime jurídico de prescrição aplicável ao processo de tomada de contas especial, no órgão instaurador e posteriormente na Corte de Contas. Isso porque o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), nessa etapa processual.

13. Essa premissa é muito clara na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar dos pressupostos iniciais para o seu convencimento:

*“Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) , por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 (...)*

*Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.”*

14. Dessa forma, se há certeza em relação à posição do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à prescritebilidade do processo de controle externo para a constituição de débito, em face da própria incidência, a reverso, da Súmula STF 150 (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), há muitas incertezas no que concerne às regras da contagem do prazo, aos marcos inicial e interruptivo, enfim quanto ao regime jurídico aplicável ao tema. Isso obstaculiza a aplicação, no caso concreto, da mudança de entendimento do STF sobre o tema, consubstanciada no RE 636.886.

15. Sendo assim, diante de todas essas dúvidas, julgo adequado, como medida de prudência, e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, aplicar a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas a respeito da prescrição do débito até que todos esses relevantes aspectos sejam elucidados, seja com a apreciação dos embargos de declaração pelo STF, seja mediante novo incidente

de uniformização de jurisprudência nesta Casa, em momento futuro, na hipótese de a Corte Suprema não esclarecer todos os pontos acima suscitados.

16. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal, prolatadas após a mencionada deliberação do STF, adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando a tese da imprescritibilidade do débito e mantendo a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. **Ad argumentandum tantum**, não haveria a alegada prescrição nem mesmo com a aplicação do disposto na Lei 9.873/1999, conforme bem demonstrou a instrução da Serur, **in verbis**:

*“Interrupções: no regime da Lei 9.873/1999, verificam-se causas interruptivas da prescrição, listadas a seguir:*

*1) Interrupção por ato inequívoco de apuração do fato ou por ato que promove o andamento do processo: trata-se da interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (Lei 9.873/1999, art. 2º, II) ou por atos que evitam a paralisação do processo, prevenindo a prescrição intercorrente, como despacho e julgamento (Lei 9.873/1999, art. 1º, § 1º). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida, entre outros:*

*1.1) pela autuação do processo de representação (TC 023.540/2006-3), em 10/10/2006 (cf. sistema e-TCU);*

*1.2) pela realização de diligência no processo de representação, em 12/3/2008, visando à obtenção de cópia de relatório do TCE/MA relativo às contas do exercício de 2002 do Município de Caxias/MA (TC 023.540/2006-3, peça 3, p. 15-16);*

*1.3) pela prolação de acórdão no processo de representação (TC 023.540/2006-3), em 27/7/2010 (peça 1, p. 2-8);*

*1.4) pela autuação da presente TCE neste tribunal, em 3/8/2010 (cf. sistema e-TCU);*

*1.5) pela emissão de instrução de mérito pela Secex/MA, em 20/6/2012 (peças 86-87);*

*1.6) pelo proferimento de parecer de mérito pelo Ministério Público junto ao TCU, em 20/3/2014 (peça 110);*

*1.7) pelo proferimento de despacho da assessoria da Secex/MA que determinou a reabertura do processo (que havia sido indevidamente encerrado), em 30/1/2017 (peça 163).*

*2) Interrupção pela citação ou audiência do acusado: trata-se da interrupção da prescrição “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” (Lei 9.873/1999, art. 2º, I). No caso, por esse fundamento, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:*

<b>Márcia Regina Serejo Marinho</b>					
<b>Instrumento</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>	<b>Ciência</b>	<b>Referência</b>	<b>Motivo/Situação</b>
<i>Of. 231/2011-TCU-Secex/MA</i>	<i>26/1/2011</i>	<i>pç. 2, p. 16-22</i>	<i>6/4/2011</i>	<i>pç. 2, p. 58</i>	<i>Citação - regular</i>
<i>Of. 147/2012-TCU-Secex/MA</i>	<i>27/1/2012</i>	<i>pç. 34</i>	<i>14/2/2012</i>	<i>pç. 49</i>	<i>Citação - regular</i>
<i>Of. 148/2012-TCU-Secex/MA</i>	<i>27/1/2012</i>	<i>pç. 35</i>	<i>14/2/2012</i>	<i>pç. 49</i>	<i>Citação - regular</i>

<b>Márcia Regina Serejo Marinho</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 193/2011-TCU-Secex/MA</i>	24/1/2011	<i>pc. 2, p. 14-15</i>	6/4/2011	<i>pc. 2, p. 58</i>	<i>Audiência - regular</i>
<i>Of. 156/2012-TCU-Secex/MA</i>	30/1/2012	<i>pc. 36</i>	14/2/2012	<i>pc. 49</i>	<i>Audiência - regular</i>
<b>Município de Caxias</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 161/2011-TCU-Secex/MA</i>	21/1/2011	<i>pc. 2, p. 25-27</i>	6/4/2011	<i>pc. 2, p. 52</i>	<i>Citação - regular</i>
<i>Of. 150/2012-TCU-Secex/MA</i>	30/1/2012	<i>pc. 27</i>	14/2/2012	<i>pc. 48</i>	<i>Citação - regular</i>
<b>Construtora Sabiá Ltda.</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 183/2011-TCU-Secex/MA</i>	24/1/2011	<i>pc. 2, p. 28-29</i>	6/4/2011	<i>pc. 2, p. 54</i>	<i>Citação - regular</i>
<i>Of. 154/2012-TCU-Secex/MA</i>	30/1/2012	<i>pc. 32</i>	13/2/2012	<i>pc. 50</i>	<i>Citação - regular</i>
<b>Barros Const. e Emp. Ltda. (Sampaio Oliveira Const. e Emp. Ltda.)</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Diário Oficial da União</i>	25/7/2012	<i>pcs. 93-94</i>	25/7/2012	<i>pcs. 93-94</i>	<i>Citação - edital</i>
<i>Of. 2648/2013-TCU-Secex/MA</i>	19/9/2013	<i>pc. 102</i>	21/10/2013	<i>pc. 103</i>	<i>Citação - regular</i>
<b>Raimundo Antônio da Luz Cantanhede</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 179/2011-TCU-Secex/MA</i>	24/1/2011	<i>pc. 2, p. 23-24</i>	6/4/2011	<i>pc. 2, p. 56</i>	<i>Citação - regular</i>
<i>Of. 155/2012-TCU-Secex/MA</i>	30/1/2012	<i>pc. 33</i>	13/2/2012	<i>pc. 52</i>	<i>Citação - regular</i>
<b>H. de Souza Filho e Cia Ltda.</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 185/2011-TCU-Secex/MA</i>	24/1/2011	<i>pc. 2, p. 32-34</i>	12/4/2011	<i>pc. 2, p. 55</i>	<i>Citação - regular</i>
<b>Construtora Cicloide Ltda.</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 186/2011-TCU-Secex/MA</i>	24/1/2011	<i>pc. 2, p. 35-36</i>	8/4/2011	<i>pc. 2, p. 41</i>	<i>Citação - regular</i>
<i>Of. 151/2012-TCU-Secex/MA</i>	30/1/2012	<i>pc. 30</i>	26/3/2012	<i>pc. 75</i>	<i>Citação - regular</i>
<b>José Miguel Lopes Viana</b>					
<i>Instrumento</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>	<i>Ciência</i>	<i>Referência</i>	<i>Motivo/Situação</i>
<i>Of. 198/2011-TCU-Secex/MA</i>	24/1/2011	<i>pc. 2, p. 2-3</i>	6/4/2011	<i>pc. 2, p. 47</i>	<i>Audiência - regular</i>
<i>Of. 157/2012-TCU-Secex/MA</i>	30/1/2012	<i>pc. 22</i>	10/2/2012	<i>pc. 54</i>	<i>Audiência - regular</i>

*Note-se que, no relatório do acórdão recorrido, as datas de ciência dos ofícios 150/2012, ao município, e 186/2011, à Construtora Cicloide, estão registradas como tendo ocorrido, respectivamente, em 9/2/2012 e 7/4/2011 (peça 169, p. 2-3). Porém, mediante consulta aos avisos de recebimento correspondentes (peças 48 e 2, p. 41), verifica-se que as datas corretas dessas ocorrências foram 14/2/2012 e 8/4/2011, como registrado no quadro acima.*

*3) Interrupção pela decisão condenatória recorrível (Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso III): por esse fundamento, houve a interrupção em 6/3/2018, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 167).*

*16.24. Como visto, os termos iniciais da prescrição, situados na data da prática do ato ou de sua cessação, variaram entre 11/1/2003 e 24/9/2004. É claro, portanto, que não transcorreram cinco anos entre essas datas e a autuação do processo de representação, em 10/10/2006. Pouco mais de um ano depois, em 12/3/2008, houve realização de diligência naqueles autos, e, após mais dois anos e alguns meses, foi proferido acórdão,*

em 27/7/2010.

16.25. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os termos iniciais e a autuação da representação e aquele processo não permaneceu inerte por três anos ou mais, de modo que também não incidiu a prescrição intercorrente em seu âmbito.

16.26. Autuada a presente TCE, em 3/8/2010, poucos dias após o proferimento de acórdão na representação que lhe deu origem, observa-se que as notificações aos responsáveis foram efetivadas basicamente em duas etapas: entre 6 e 12/4/2011 e entre 10/2 e 26/3/2012, em ambos os casos, menos de três anos depois da autuação. A antiga Barros Construtora e Empreendimentos Ltda. constitui exceção, tendo em vista que não foi localizada, a princípio, tendo sido citada por edital, em 25/7/2012 (peças 93-94). Porém, foi possível citá-la regularmente em 21/10/2013, pouco mais de três anos após a autuação. Visto ter sido demonstrado que era possível a citação regular, considera-se apenas esta última data como evento interruptivo.

17. Outro marco interruptivo da prescrição foi o proferimento de parecer de mérito pelo Ministério Público junto ao TCU, em 20/3/2014 (peça 166), menos de três anos depois das notificações, inclusive as primeiras, promovidas em 6/4/2011.

17.1. A derradeira interrupção do prazo prescricional deu-se com o proferimento do acórdão condenatório, quase quatro anos depois, em 6/3/2018.

17.2. Assim, para todos os responsáveis, não houve transcurso do prazo prescricional de cinco anos durante o trâmite da presente TCE, pois foi interrompido, primeiro, pelas notificações, depois, pelo proferimento de parecer pelo MP/TCU, e, finalmente, pela prolação do acórdão condenatório.

17.3. Quanto à prescrição intercorrente, já se viu que entre a autuação da TCE, em 3/8/2010, e as notificações, exceto uma, passaram-se menos de três anos. No caso da antiga Barros Construtora e Empreendimentos Ltda. transcorreram pouco mais de três anos até a citação, em 21/10/2013, mas lembre-se que, antes disso, foi emitida a instrução de mérito da Secex/MA, em 20/6/2012, que interrompeu a prescrição intercorrente, quase dois anos após a autuação da TCE e mais de um antes da citação dessa empresa.

17.4. Portanto, conforme se depreende da análise dos eventos interruptivos mencionados, o feito não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, de modo que não se operou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

17.5. Assim, demonstra-se que não se operou a prescrição punitiva, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, o que impõe como consequência, partindo-se da premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas balizas, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento dos prejuízos apurados nos autos.

#### **Conclusão sobre a prescrição**

17.6. No presente processo, por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição, quer se adote o Código Civil ou a Lei 9.873/1999 como fundamento para análise, o que permite o imediato julgamento, sem a necessidade do sobrestamento aventado acima.”

18. Quanto ao mérito, as alegações trazidas pela recorrente não são capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a inexecução de serviços em unidades escolares municipais, que constituíam parte do objeto do Convite 52/2004.

19. Importante ressaltar que as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União e registradas no Relatório de Ação de Controle 00209.100100/2004-31, baseado em visita **in loco** realizada no período de 27/6 a 8/7/2005 (TC 023.540/2006-3, peça 1, p. 4-48). Dessa forma, a alegação da recorrente de que a deliberação recorrida teria se baseado em documentos insuficientes não merece ser acolhida.

20. No que concerne ao lapso temporal de cerca de 16 anos entre os fatos e a data do recurso, importa esclarecer que a recorrente teve oportunidade de defesa muito antes disso, tendo sido citada, pela primeira vez, em 6/4/2011. Ademais, como ressaltou a Serur, a recorrente não faz prova nem sequer de que tenha feito tentativa de obtenção de documentos.

21. Por fim, entendo como adequada a proposta de correção de erro material formulada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do **Parquet** para corrigir, no item 9.7.3, a data referente ao débito e, no item 9.7.2, excluir os valores pelos quais o município não foi citado e que, inclusive, foram imputados à ex-prefeita, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, duas vezes: individualmente e em solidariedade com o município.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator